

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Minas Gerais 22ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1062271-74.2021.4.01.3800

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: ALEXANDRE BERNARDO AVELAR DOS SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - MG199341 e ERICO

MATIAS SERVANO - MG176350

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1- Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum por ALEXANDRE BERNARDO AVELAR DOS SANTOS, CHRISTIANE ROSENBURG TOSTES, EDMUR CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, FABIANO BARROS BASÍLIO, HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE, MAURICEA DE PAULA ASSIS, MAURÍCIO FERREIRA, RODRIGO COSTA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE COELHO e WALACE HENRY MIRANDA COIMBRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG, mediante a qual objetivam em sede de tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos da decisão tomada em reunião plenária que indeferiu a inscrição da Chapa dos autores. Pleiteiam ainda, após a suspensão requerida, a reinscrição da citada Chapa e o reagendamento das eleições para 30 (trinta) dias após a efetivação da decisão, no intuito de garantir o tempo mínimo de campanha eleitoral aos autores.

Narra a inicial que, no dia 30 de agosto de 2021, os autores apresentaram pedido

inscrição de chapa para a eleição dos Conselheiros Regionais do CRO/MG, a se realizar nos dias 01 e 02 de outubro de 2021, requerimento, no entanto, indeferido na Reunião Plenária do dia 01.09.2021, por não atendimento aos requisitos estabelecidos no Regimento Eleitoral (Resolução CFO 231/2020), especificamente ausência de assinatura válida dos candidatos e também impedimento dos mesmos, por vinculação a associação de classe.



de

Contra tal ato se insurgem os autores, alegando que:

- a assinatura eletrônica dos documentos de inscrição possui mais requisitos de verificação de autenticidade do que a própria assinatura da relatora no parecer pelo indeferimento da Chapa, além de ser a assinatura eletrônica com validação de e-mail amplamente utilizada no CROMG para assinar atas, demonstrando-se a aceitação dessa modalidade pela Autarquia Federal;
- os requisitos subjetivos que geraram o indeferimento da Chapa foram analisados em momento errado. O primeiro momento de análise, que não possui contraditório, recurso com efeito suspensivo e possibilidade de substituição de membro da Chapa, é apenas para os requisitos objetivos do art. 43 do Regimento Interno, tratando-se de indeferimento ilegal por violação ao contraditório e inversão do rito;
- a obtenção dos documentos que supostamente comprovam serem alguns dos membros da Chapa pertencentes à ABO foi fornecida por membro da Chapa 1, além de terem sido utilizados funcionários do Conselho para elaboração de ata notarial em favor da Chapa 1, em prejuízo das Chapas 2 e 3;
- o motivo de indeferimento presente no art. 44, "h", do Regimento Eleitoral não possui previsão legal, tratando-se de indevida inovação normativa feita pela Administração Pública:
- mesmo que desconsideradas todas as teses expostas, o indeferimento foi feito com base em impugnação apresentada pela própria relatora do Processo Eleitoral, sendo necessária a aplicação do art. 54, § 5º, do Regimento Eleitoral, com a intimação da Chapa para que, em 24 (vinte e quatro) horas, substitua os membros impugnados (após contraditório e recurso com efeito suspensivo).
- O CRO/MG, mesmo antes da citação, apresentou a contestação ID 722790548, na qual defendeu a legalidade do ato de indeferimento da inscrição da Chapa dos autores.

Examino.

Segundo o CPC, a *tutela provisória de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

No caso ora sob análise, considero ausente o primeiro dos requisitos citados.

Conforme se extrai dos autos, um dos motivos para o indeferimento da Chapa eleitoral formada pelos autores foi a vinculação de três deles a associação de classe (Associação Brasileira de Odontologia da Regional de Varginha e Uberaba), na condição de dirigentes.

Referida condição é fator de inelegibilidade do candidato e, por consequência, acarreta a não admissão da chapa, nos termos da alínea 'h' do art. 44 da Resolução CFO n° 231/2020.

Para que a referida inelegibilidade não impeça a admissão da chapa, é conferida ao candidato a prerrogativa de comprovar o afastamento temporário do cargo incompatível,



conforme prevê o § 2º do mesmo art. 44 anteriormente citado.

Todavia, na hipótese ora sob análise, os autores não demonstraram a observância a tal regra, limitando-se a sustentar a possibilidade de substituição dos membros inelegíveis, com fundamento no disposto no § 5º do art. 54 da Resolução, que disciplina a impugnação de integrante de chapa, matéria, portanto, diversa da inscrição de chapa.

Registro, ainda, que, segundo informado pelo CRO/MG, contra o ato de inadmissão da Chapa dos autores não foi interposto recurso ao Conselho Federal de Odontologia, conforme autoriza o § 2º do art. 50 da Resolução, o que denota incompreensível desinteresse em observar as regras eleitorais normativamente fixadas.

Neste ponto, considero oportuno dizer que a regra de inelegibilidade prevista na Resolução, muito embora não reproduza norma legal em sentido estrito, parece-me compatível com a ordem constitucional, de modo a garantir a impessoalidade dos eleitos para o exercício de cargo público.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2- Intime-se a parte autora, para os termos do § 6º do art. 303 do CPC.

P. I.

BELO HORIZONTE, 9 de setembro de 2021.

Carlos Roberto de Carvalho

Juiz Federal da 22ª Vara

